

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA8000 | ISO 14001 | ISO 45001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

Barueri, 22 de abril de 2026

PARECER JURÍDICO

030/2026



| | |
|----------|-----------|
| FIG: Nº | 24 |
| Proc: Nº | 0162/2026 |

De: Procuradoria Jurídica.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Obras Serviços Públicos e Outras Atividades.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 025/2026.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

**“O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS
DE ALUGUEL PROVIDOS DE TAXÍMETRO”.**

Disposições iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Chefe do Poder Executivo que tem por finalidade dispor sobre o Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel Providos de Taxímetro.

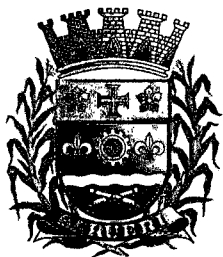
A presente propositura pretende aperfeiçoar a disposição do transporte individual de passageiros no município “adequando-a às legislações superiores respeitantes ao tema”, Mensagem nº9/2026.

O táxi é importante para a mobilidade urbana, capaz de oferecer transporte porta a porta, com segurança e conforto. É um meio que complementa

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

27-988-2026 15:22 001103 2/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SAB000 | ISO 14001 | ISO 45001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

o transporte público, facilitando o acesso a áreas distantes, e auxiliando na redução de veículos particulares nas ruas, o que diminui a poluição e o trânsito.

A par disso, convém lembrar que o transporte individual é um direito fundamental, de responsabilidade do Poder Público Municipal, e que o município detém a competência para legislar sobre a concessão do referido serviço público na cidade, conforme previsões da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB. Veja-se:

| | |
|----------|-----------|
| Fis: N° | 25 |
| Proc: N° | 0162/2016 |

Art. 13. Ao Município de Barueri compete, privativamente:

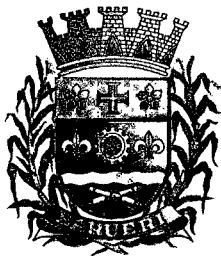
I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

h) dispor sobre a concessão, permissão e autorização dos serviços públicos, fixando os respectivos preços;

Art. 88. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, juntamente com os usuários devidamente organizados.

Ademais, o município tem o dever de organizar e fiscalizar o serviço de transporte individual de passageiros, devendo garantir segurança, conforto, higiene, conforme previsão da lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012; que dispõe sobre as Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA8000 | ISO 14001 | ISO 45001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)(g.n)

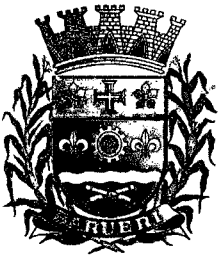
| | |
|----------|-----------|
| FIS: Nº | 26 |
| Proc. Nº | 0262/2016 |

Disposições finais

Portanto, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea “d” e “h” e artigo 19, inciso III, alínea “h”, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice a sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades** (artigo 50, § 3º, do RI);
- c) **Discussão única** (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º do RI);
- d) **Quórum: 2/3 (dois terços) dos membros da CMB** (artigo 49, inciso IX, da LOMB e artigo 186, item 2, do RI);
- e) **Votação nominal** (artigo 189, §3º, alínea “c”, do RI).





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA8000 | ISO 14001 | ISO 45001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

Observa-se; ainda, que há incidência da regra do artigo 29, inciso I, alínea "e", item 2, do RI e do artigo 52, inciso II, da LOMB, (voto do Presidente).

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., é o Parecer Jurídico que emerge desta Procuradoria-geral.

| | |
|----------|-----------|
| Fis: Nº | 24 |
| Proc: Nº | 0762/2026 |


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO

Procurador-geral da Câmara

OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

